



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PAUTA DA 21ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**08/04/2026
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves
VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/04/2026.**

21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 863/2019 - Não Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	11
2	PL 2721/2025 - Não Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	25
3	PL 3522/2025 - Não Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	35
4	PL 5145/2020 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	44
5	PL 5810/2019 - Não Terminativo -	SENADOR BRUNO BONETTI	54
6	PL 5306/2023 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE SEIF	62

7	PL 4244/2025 - Não Terminativo -	SENADOR MAGNO MALTA	73
8	PL 2234/2024 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	87
9	PLANO DE TRABALHO -		98
10	REQ 55/2026 - CDH - Não Terminativo -		99

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

Vice-Presidente : Mara Cristina Gabrilli

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1)	SE 3303-9011 / 9014
Eduardo Braga(MDB)(10)(1)(29)	AM 3303-6230	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(PL)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3)	PA 3303-6623
VAGO(12)(10)(3)		4 Styvenson Valentim(PODEMOS)(10)(3)	RN 3303-1148
Marcos do Val(AVANTE)(8)(10)	ES 3303-6747 / 6753	5 Marcio Bittar(PL)(12)(8)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO(9)(23)(19)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Cid Gomes(PSB)(13)	CE 3303-6460 / 6399	1 Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(24)(4)(25)	GO 3303-2092 / 2099
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	3 VAGO	
Ana Paula Lobato(PSB)(22)(20)(32)	MA 3303-2967	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Bruno Bonetti(PL)(28)(2)	RJ 3303-6519 / 6517 / 6520
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(15)	SC 3303-3784 / 3756
Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)	SP 3303-1177 / 1797	4 Flávio Bolsonaro(PL)(16)	RJ 3303-1717 / 1718
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Fabiano Contarato(PT)(6)(21)(17)(18)	ES 3303-9054 / 6743	1 Weverton(PDT)(6)(17)	MA 3303-4161 / 1655
Rogério Carvalho(PT)(6)(17)	SE 3303-2201 / 2203	2 Augusta Brito(PT)(6)(17)	CE
Humberto Costa(PT)(17)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(6)(17)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Tereza Cristina(PP)(5)(11)	MS 3303-2431	1 Laércio Oliveira(PP)(26)(27)(5)	SE 3303-1763 / 1764
Damara Alves(REPUBLICANOS)(5)(31)	DF 3303-3265	2 Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(5)(31)(30)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrilli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Damara Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damara Alves e Mara Gabrilli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
- (15) Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).
- (16) Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (18) Em 29.04.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 55/2025-GLPDT).
- (19) Em 29.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLDEMO).
- (20) Em 30.04.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 24/2025-GSEGAMA).
- (21) Em 06.05.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 01/2025-BLPBRA).
- (22) Em 20.05.2025, a Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2025-GSEGAMA).
- (23) Em 25.06.2025, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 38/2025-BLDEMO).

-
- (24) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (25) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).
- (26) Em 03.11.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 62/2025-GABLID/BLALIAN).
- (27) Em 07.11.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Daniela Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 64/2025-GABLID/BLALIAN).
- (28) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).
- (29) Em 04.03.2026, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 8/2026-BLDEMO).
- (30) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (31) Em 17.03.2026, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLID/BLALIAN).
- (32) Em 31.03.2026, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 023/2026-GSEGAMA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
SECRETÁRIO(A): DIMITRI MARTIN STEPANENKO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 8 de abril de 2026
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

21ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Atualizações:

1. Recebido novo relatório do item 4, PL 5145/2020. (07/04/2026 15:56)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, para tratar de habitação destinada a idosos.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: favorável ao Projeto, na forma da Emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CDR.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2721, DE 2025

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a equidade na imunização de recém-nascidos prematuros no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Pela conversão do Projeto em Indicação ao Poder Executivo.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3522, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante em contratos de trabalho intermitente, temporário e por prazo determinado.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 5145, DE 2020****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a inclusão de legendagem descritiva em filmes exibidos em salas de cinema.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 5810, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir às crianças e aos adolescentes o direito de receber orientação das instituições de ensino públicas e privadas sobre navegação segura em redes sociais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Bruno Bonetti

Relatório: favorável ao projeto com uma emenda (de redação) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 5306, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a fim de dispor sobre o fomento a campanhas de conscientização e distribuição de material educativo para a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente de mulheres passageiras que se encontrem em situação de violência doméstica, nos serviços de transporte coletivo e de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jorge Seif

Relatório: favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CI.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 4244, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime na presença de criança ou adolescente; e altera a Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para incluir causa de aumento de pena.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: favorável ao projeto, na forma de uma emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 2234, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para adequar a obrigatoriedade à educação básica à forma disposta na Constituição Federal.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: favorável ao projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 9

Plano de Trabalho de avaliação da política pública referente ao Requerimento 52 de 2026-CDH

Avaliação da política pública sobre o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes.

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 10**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA N° 55, DE 2026**

Requer a realização de Audiência Pública na Comissão de Direitos Humanos para conscientização sobre a Linfangioleiomiomatose (LAM).

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº _____, DE 2019

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, para tratar de habitação destinada a idosos.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, para tratar da aplicação de recursos do referido Fundo na implantação de conjuntos habitacionais específicos para idosos, bem como definir os equipamentos urbanos mínimos que deverão integrar o projeto desses conjuntos.

Art. 2º A Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

Art. 11-A. Fica reservado montante equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos do FNHIS para a implantação de conjuntos habitacionais específicos para o atendimento a idosos de baixa renda, na modalidade de cessão de uso.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se idoso carente aquele com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e renda familiar mensal máxima de 5 (cinco) salários mínimos.

§ 2º A cessão de uso dos imóveis será gratuita, ficando a cargo do idoso cessionário as despesas decorrentes da utilização do respectivo imóvel.

§ 3º Fica vedado ao idoso cessionário modificar, emprestar, locar ou ceder os imóveis, bem como neles residir acompanhado de familiares com idade inferior a 60 (sessenta) anos, exceto no caso de cônjuge ou companheiro(a).

§ 4º O contrato de cessão de uso poderá ser rescindido em caso de:

- I – requerimento do cessionário;
- II – perda de autonomia ou de capacidade civil;
- III – falecimento;
- IV – desvio de finalidade do imóvel.

§ 5º Inexistem direitos reais e sucessórios sobre os imóveis cedidos na forma deste artigo.

§ 6º Os conjuntos habitacionais implantados na forma deste artigo deverão:

I – constituir condomínio fechado, com unidades habitacionais devidamente adaptadas para as necessidades dos idosos;

II – possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos urbanos: unidade de saúde, centro de vivência, praça com aparelhos para atividade física, pista de caminhada e horta comunitária. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) procura contemplar a questão da moradia para os idosos, trazendo as seguintes disposições:

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.



Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos, situadas preferencialmente no pavimento térreo.

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Ainda que relevantes e bem-intencionadas, tais disposições não têm sido suficientes para equacionar o problema do acesso à moradia para os idosos. Muitos, particularmente aqueles de baixa renda, não conseguem se qualificar para a contratação dos financiamentos e, dessa forma, não são atendidos. Diante da necessidade de atender esse segmento da população, que tende a se tornar mais significativo com o aumento da expectativa de vida no País, estamos oferecendo a presente iniciativa à apreciação da Casa.

A ideia baseia-se em experiência muito bem sucedida do Governo do Estado da Paraíba, o qual, por meio do programa Cidade Madura, realizado pela Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP) e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano (SEDH), tem investido na construção de condomínios residenciais exclusivos para idosos. O primeiro desses empreendimentos está localizado em João Pessoa, capital paraibana, e foi entregue aos beneficiários em 2014. O segundo ficou pronto em 2015 e situa-se em Campina Grande.

Entendemos que a experiência, que tem sido muito bem avaliada pelos idosos beneficiários do programa, precisa ser incentivada em outros estados da Federação, razão pela qual estamos propondo a reserva de



SF/19260.80044-08

20% (vinte por cento) dos recursos do o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), criado pela Lei nº 11.124, de 2005, para a implantação de conjuntos habitacionais específicos para o atendimento a idosos de baixa renda, na modalidade de cessão de uso. A proposta estabelece algumas condições para que o empreendimento possa ser financiado por esses recursos, tomando por base as regras do programa desenvolvido na Paraíba. O prazo de noventa dias, para a vigência da norma, supõe-se suficiente para as providências necessárias.

Gerar dignidade e respeito ao idoso é um dos trunfos da iniciativa, já que eles podem usufruir de espaços projetados de acordo com suas necessidades. Idosos que já estão usufruindo dos imóveis construídos na Paraíba avaliam muito bem o empreendimento, destacando, entre outros aspectos, o fato de a vivência em condomínio específico para idosos propiciar uma interação maior entre eles, diminuindo situações de isolamento social.

Com a aprovação da proposta, entendemos que será dado um passo importante na disseminação dessa experiência, razão pela qual contamos com o apoio de todos.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2019

Altera a Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, para tratar de habitação destinada a idosos.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
- Lei nº 11.124, de 16 de Junho de 2005 - Lei do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - 11124/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11124>

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 863, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, para tratar de habitação destinada a idosos.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 863, de 2019, que determina a reserva de montante de 20% dos valores do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) para a construção de conjuntos habitacionais específicos para uso de idosos de baixa renda.

Para isso, a proposição acrescenta o art. 11-A à Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que criou e regula o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, determinando a reserva do montante já mencionado para que com ele sejam construídas habitações destinadas a idosos de baixa renda, definidos como aquelas pessoas membros de famílias cuja renda mensal não ultrapasse os cinco salários-mínimos. A proposição deixa claro que o acesso da pessoa idosa à habitação se dará por meio do instituto da cessão de uso. Tampouco poderá a pessoa cessionária fazer alterações no imóvel ou, de algum modo, adquirir direitos reais sobre ele. Determina, por fim, que os conjuntos habitacionais implantados no formato indicado constituam, obrigatoriamente, condomínios fechados e disponham, também de modo obrigatório, de unidade de saúde, centro de vivência, praça com aparelhos para atividade física, pista de caminhada e horta comunitária. Outrossim, a proposição determina a entrada

em vigor da lei que dela eventualmente resultar após decorridos noventa dias de sua publicação.

Em suas razões, o autor argumenta que há que se cumprir o disposto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, arts. 37 e 38) quanto à garantia de habitação adequada, sendo que as formas atuais não alcançam o idoso de baixa renda – daí a mudança proposta como novo critério de utilização dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

A proposição foi distribuída para análise desta CDH e seguirá para o exame, em caráter terminativo, da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa é competente para opinar sobre matéria atinente às pessoas idosas, o que torna regimental seu exame do PL 863, de 2019.

Não enxergamos óbice de constitucionalidade ou de juridicidade na proposição, vazada conforme a competência deste Senado e na espécie legislativa adequada (Constituição, arts. 23, inciso XI, e arts. 61 e 231). Tampouco há contradição entre a proposição e norma legal em vigor.

A população idosa no Brasil tem crescido de forma acelerada nas últimas décadas, refletindo mudanças demográficas profundas. Segundo o Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o país conta com aproximadamente 32,1 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, o que representa cerca de 15,8% da população total. Esse número revela um aumento importante em relação ao Censo de 2010, quando os idosos correspondiam a 10,8% da população brasileira. A tendência é de que esse percentual da população idosa continue crescendo nas próximas décadas, especialmente em razão da queda nas taxas de natalidade e do aumento da expectativa de vida.

No que diz respeito à distribuição por gênero, os dados mostram que as mulheres representam a maioria da população idosa. De fato, cerca de

56% dos brasileiros com 60 anos ou mais são mulheres, ao passo que os homens respondem pelos 44% restantes. Essa diferença é explicada, em grande parte, pela maior longevidade feminina: em 2023, a expectativa de vida das mulheres era de 79,5 anos, contra 73,6 anos para os homens.

A análise da população idosa segundo faixas de renda revela uma realidade marcada por desigualdades. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) indica que cerca de 40% das pessoas idosas vivem com até um salário-mínimo por mês. Outros 45% dos idosos estão na faixa entre um e três salários-mínimos. E apenas cerca de 15% dos idosos recebem acima de três salários. A principal fonte de renda para a maioria dos idosos é a aposentadoria ou pensão, o que torna essa parcela da população especialmente vulnerável a mudanças nas políticas previdenciárias. Além disso, há uma concentração maior de idosos em faixas de renda mais baixas nas regiões Norte e Nordeste do país, evidenciando disparidades regionais que também merecem atenção. Não por acaso, a experiência bem-sucedida que inspira essa proposição vem do Nordeste.

Não há dúvida de que as pessoas idosas de baixa renda têm dificuldades para adquirir imóveis, ainda que de valor reduzido. E é dever do Estado, da família e da sociedade zelar pelas pessoas idosas, conforme ensina o art. 230 de nossa Carta Magna¹. Para abordar o problema, o autor se vale de algo muito valioso: uma experiência bem-sucedida. Assim, ele mostrou como o Estado da Paraíba já se adiantou e criou os condomínios fechados exclusivamente para idosos com menos de sessenta anos, feita exceção apenas para o cônjuge (varão ou virago) e para a companheira ou o companheiro. Tais experiências têm sido muito bem avaliadas pelos usuários e pelas usuárias. Por esse motivo, faz todo o sentido replicar a bem-sucedida experiência paraibana em todo o Brasil².

Não nos parece, contudo, que a proposição é impermeável a ajustes, especialmente com relação ao montante do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS destinado a custear habitação para idosos. Se quinze por cento da população é idosa, o montante de recursos para financiar habitações para idosos deve ser relativo a esse percentual. Porém, não deve ser idêntico a ele, porque nem todas as pessoas idosas são

¹ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

² Programa Cidade Madura, realizado pela Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP) e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano (SEDH).

economicamente hipossuficientes. Vamos, por causa disso, em primeiro lugar, propor a sua redução de vinte por cento para dez por cento.

Em segundo lugar, para que o Estatuto do Idoso também espelhe a alteração proposta para a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, propomos a elevação dos atuais três por cento previstos no inciso I do art. 38³ da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) para dez por cento. Dessa forma, ficam ajustadas as duas leis que tratam de financiamento de unidades habitacionais residenciais para atendimento às pessoas idosas, sejam elas públicas, sejam privadas subsidiadas com recursos públicos.

Em terceiro lugar, a renda familiar mensal *per capita* que a proposição sugere nos parece bastante alta. De fato, o padrão que a seguridade social brasileira tem adotado para a concessão de benefícios é de um quarto do salário-mínimo. Sendo assim, para tornar o padrão de renda dos eventuais idosos interessados em ocupar imóveis de programas habitacionais financiados pelo FNHIS compatível com renda característica de idosos de baixa renda, propomos alterar a definição de *pessoa idosa de baixa renda*. Dessa forma, em lugar de considerar *idoso carente* aquele que tem renda familiar mensal máxima de 5 (cinco) salários-mínimos, definimos como *idoso carente* aquele que receba até um salário-mínimo *per capita*. Para nós, essa redação trará maior alcance social para os programas a serem implementados nos moldes do Programa Cidade Madura.

Em quarto lugar, a limitação dos recursos do FNHIS para conjuntos habitacionais para idosos estritamente sob a forma de condomínio fechado pode dificultar a gestão mais racional tanto do total dos recursos em geral do FNHIS, quanto do total destinado, em especial, à habitação de pessoas idosas. Os conjuntos habitacionais para idosos não devem ser organizados de forma exclusiva como condomínios. Outras formas de organização habitacional podem, e devem, ser levadas em consideração. Por esse motivo, sugerimos a exclusão do inciso I do §6º do art. 11-A.

Em quinto lugar, não nos parece adequado que se apresente uma lista aparentemente exaustiva dos recursos e dos equipamentos a serem instalados nos conjuntos habitacionais a que se refere a proposição. Leis

³ Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa idosa goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022\)](#)

I - reserva de pelo menos **3% (três por cento)** das unidades habitacionais residenciais para atendimento às pessoas idosas;

estaduais e municipais já tratam do assunto, já que, de fato, compete aos estados e aos municípios editar normas sobre questões regionais e locais. Dessa forma, não existe motivo para abrigar, em lei federal, a relação de equipamentos que esses conjuntos habitacionais vão ou não ter, como unidades de saúde, centros de convivência, praças com aparelhos para exercícios físicos, pistas de caminhada etc. Por esse motivo, sugerimos a exclusão do inciso II do §6º do art. 11-A.

Em sexto lugar, como foram excluídos os dois incisos do §6º do art. 11-A, tornou-se necessária a exclusão do *caput* desse parágrafo.

Por fim, parece-nos necessário inserir o §5º no art. 10 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, a fim de positivar, entre as atribuições do Conselho Gestor do FNHIS, a previsão da definição de políticas públicas de habitação voltadas para idosos.

Ante o exposto, para nós, a proposição é muito meritória, porque observa, com a devida atenção, o crescimento geral da população idosa, e porque demonstra profundo respeito e consideração pelas necessidades específicas das pessoas idosas.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 863, de 2019, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - (CDH-substitutivo)

Altera a Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para tratar de habitação destinada a idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS*, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências*, para tratar da aplicação de recursos na implantação de conjuntos habitacionais específicos para idosos, bem como para elevar o percentual de recursos destinados a financiar habitações reservadas a pessoas idosas em programas habitacionais públicos ou privados subsidiados com recursos públicos.

Art. 2º A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do §5º no art. 10:

“§5º. O Conselho Gestor terá como uma de suas pautas prioritárias a definição de políticas públicas de habitação voltadas para os idosos, observado o disposto nos artigos 37 e 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“**Art. 11-A.** Fica reservado montante equivalente a **10% (dez por cento)** dos recursos do FNHIS para a implantação de conjuntos habitacionais específicos para o atendimento a idosos de baixa renda, na modalidade de cessão de uso.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se idoso carente aquele com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e **renda familiar mensal per capita de até um salário-mínimo**.

§ 2º A cessão de uso dos imóveis será gratuita, ficando a cargo do idoso cessionário as despesas decorrentes da utilização do respectivo imóvel.

§ 3º Fica vedado ao idoso cessionário modificar, emprestar, locar ou ceder os imóveis, bem como neles residir acompanhado de familiares com idade inferior a 60 (sessenta) anos, exceto no caso de cônjuge ou companheiro(a).

§ 4º O contrato de cessão de uso poderá ser rescindido em caso de:

- I – requerimento do cessionário;
- II – perda de autonomia ou de capacidade civil;
- III – falecimento;
- IV – desvio de finalidade do imóvel.

§ 5º Inexistem direitos reais e sucessórios sobre os imóveis cedidos na forma deste artigo.” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 38**

I – reserva de pelo menos 10% (dez por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento às pessoas idosas;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2721, DE 2025

Dispõe sobre a equidade na imunização de recém-nascidos prematuros no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PL/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia Caldas

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

Dispõe sobre a equidade na imunização de recém-nascidos prematuros no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para garantir a equidade na imunização de recém-nascidos prematuros no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de reduzir a mortalidade infantil e assegurar a imunização adequada de bebês prematuros.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se recém-nascido prematuro aquele nascido com menos de 37 (trinta e sete) semanas completas de gestação.

Art. 2º O SUS deverá assegurar a oferta de vacinas e imunobiológicos especiais a todos os recém-nascidos prematuros, independentemente da idade gestacional ou peso ao nascer:

I – vacina hexavalente acelular, conforme calendário vacinal específico para prematuros e regulamentação do Poder Executivo;

II – imunização contra o Vírus Sincicial Respiratório (VSR), conforme diretrizes do Ministério da Saúde;

III – outros imunobiológicos especiais recomendados conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes, conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 3º As vacinas e imunobiológicos mencionados no art. 2º deverão ser disponibilizados nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e nos Centros de Referência para Imunobiológicos Especiais (CRIE).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia Caldas

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá ampliar a rede de Centros de Referência para Imunobiológicos Especiais em todo o país de modo a garantir equidade na imunização de recém-nascidos prematuros.

Art. 4º O Poder Executivo deverá promover a ampla divulgação das ações previstas nesta Lei e campanhas de conscientização sobre a importância da imunização de recém-nascidos prematuros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senadora DRA. EUDÓCIA

JUSTIFICAÇÃO

Estudos da Organização Mundial de Saúde revelam que o nascimento prematuro é a principal causa de morte em crianças menores de cinco anos; a cada ano, cerca de 15 milhões de bebês em todo o mundo nascem prematuros, ou seja, cerca de 1 em cada 10 crianças. Além disso, dados do Ministério da Saúde apontam que cerca de 12% dos partos no Brasil são prematuros, o que equivale a aproximadamente 340 mil bebês por ano.

Os nascidos de forma prematura são particularmente vulneráveis ao agravamento de doenças e infecções, sobretudo respiratórias, o que reforça a necessidade de estratégias de imunização específicas e abrangentes. Dentre as principais complicações que os prematuros podem apresentar, além dos problemas respiratórios, destacam-se complicações cardíacas, intestinais, retinopatia e, em alguns casos mais extremos, hemorragia cerebral.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia Caldas

Atualmente, o acesso a vacina como a hexavalente acelular é restrito a critérios de peso e idade gestacional ao nascimento. Tal limitação deixa desassistidos prematuros que, embora fora dos critérios atuais, ainda enfrentam alto risco clínico. Na rede pública de saúde, as vacinas hexavalente acelular estão disponíveis nos Centros de Referência para Imunobiológicos Especiais para prematuros extremos (menor de 1.500 g ou de 33 semanas).

A presente proposição busca garantir equidade no acesso às imunizações para todos os bebês prematuros, alinhando-se às recomendações da Sociedade Brasileira de Imunizações (SBIm), que defende protocolos vacinais diferenciados para esses bebês. Prevê-se, ainda, que a implementação das medidas propostas resultará na ampliação da cobertura vacinal infantil, na diminuição de internações hospitalares, bem como na redução da morbimortalidade infantil.

Pelo exposto, estou certa de que tais disposições irão proporcionar a redução da mortalidade infantil e assegurar a imunização adequada de bebês prematuros. Conto com o apoio de meus ilustres Pares para aprofundamento do debate e para uma desejável aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senadora DRA. EUDÓCIA

Partido Liberal/AL



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.721, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que *dispõe sobre a equidade na imunização de recém-nascidos prematuros no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 2.721, de 2025, de autoria da Senadora Dra. Eudócia, que *dispõe sobre a equidade na imunização de recém-nascidos prematuros no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*.

O projeto é composto por cinco artigos.

O art. 1º estabelece o escopo da proposição, qual seja, fixar diretrizes para garantir a equidade na imunização de recém-nascidos prematuros no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), definindo, em seu parágrafo único, que se considera prematuro o nascido com menos de 37 semanas completas de gestação.

Por sua vez, o art. 2º determina que o SUS assegurará a oferta de vacinas e imunobiológicos especiais a todos os recém-nascidos prematuros, independentemente da idade gestacional ou do peso ao nascer, especificando a vacina hexavalente acelular, a imunização contra o vírus sincicial respiratório (VSR) e outros imunobiológicos recomendados pelos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes.

Já o art. 3º dispõe que esses imunobiológicos serão disponibilizados nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e nos Centros de

Referência para Imunobiológicos Especiais (CRIE), estabelecendo, em parágrafo único, que o Poder Executivo deverá ampliar a rede de CRIE para garantir equidade no acesso.

O art. 4º trata da realização de campanhas de conscientização sobre a importância da imunização de recém-nascidos prematuros. Por fim, o art. 5º, cláusula de vigência, estabelece que a lei decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora sustenta que os recém-nascidos prematuros apresentam maior risco de morbimortalidade e necessitam de esquemas vacinais específicos, frequentemente realizados mais precocemente e com reforços adicionais. Cita, ainda, que o acesso à vacina hexavalente acelular permanece limitado a critérios de peso e idade gestacional, estando disponível nos CRIE apenas para prematuros menores de 1.500 g ou de 33 semanas. Desse modo, acredita que a implementação das medidas propostas em sua iniciativa legislativa resultará na ampliação da cobertura vacinal infantil, na diminuição de internações hospitalares e na redução da morbimortalidade infantil.

Após análise desta Comissão, a matéria seguirá para decisão terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDH opinar sobre matérias relativas à proteção da infância. É o caso do PL nº 2.721, de 2025, que estabelece diretrizes para assegurar equidade na imunização de recém-nascidos prematuros.

A iniciativa em exame demonstra a sensibilidade da autora ao buscar aprimorar a proteção imunológica de recém-nascidos prematuros – grupo especialmente vulnerável e que merece absoluta prioridade nas políticas públicas de saúde. Trata-se, portanto, de proposição meritória, cuja intenção deve ser reconhecida e valorizada.

Convém observar que uma das preocupações centrais da iniciativa reside na garantia de proteção adequada aos recém-nascidos prematuros, especialmente diante das especificidades clínicas e dos riscos aumentados de

infecções a que estão expostos. A autora demonstra legítima intenção de assegurar que esse grupo receba atenção prioritária nas políticas de imunização, o que reforça o mérito da proposição e a pertinência do debate que se busca instaurar.

Nesse sentido, a justificativa do projeto destaca que o Manual dos CRIE já prevê a oferta da vacina hexavalente acelular para bebês prematuros nascidos com menos de 33 semanas de gestação ou com menos de 1.500 gramas ao nascimento. Dessa forma, é contemplado apenas um subgrupo de bebês prematuros. A iniciativa legislativa busca, justamente, ampliar essa proteção, estendendo o benefício a todos os prematuros.

Consideramos, porém, que a atuação mais adequada do Parlamento – respeitando a competência técnica do Ministério da Saúde e evitando a positivação de critérios técnicos sujeitos a constante revisão – é solicitar ao Poder Executivo que avalie a ampliação dessa indicação, permitindo que a decisão seja tomada à luz das evidências técnico-científicas atualizadas. Ao se respeitar a competência do Ministério da Saúde, a lógica regulatória do Programa Nacional de Imunizações (PNI) é preservada. Além disso, sem a indevida amarra legal, ajustes futuros poderão ser feitos com agilidade, de acordo com a evolução da literatura científica e das recomendações internacionais.

Cumpra contextualizar, nesse ponto, o arranjo institucional das políticas de imunização no Brasil. O PNI possui base legal estabelecida no Título II da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que *dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências*. Trata-se de um diploma que, deliberadamente, não especifica minúcias técnicas ou operacionais, evitando o engessamento de uma política que precisa ser dinâmica e permanentemente atualizada. A regulamentação técnica e operacional da imunização é atualmente estabelecida por normas infralegais, a exemplo da Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, que reúne as normas do PNI relativas ao calendário nacional de vacinação.

Preliminarmente, vale notar que a distribuição de imunobiológicos no território nacional já constitui atribuição regular, consolidada e bem estruturada do SUS, executada por meio da Rede de Frio, cuja estruturação está prevista na Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, do

Ministério da Saúde. Essa circunstância demonstra que a operacionalização já se encontra adequadamente instituída pelo Poder Executivo.

Por sua vez, a definição, a atualização e a implementação de calendários vacinais – especialmente no âmbito do PNI – são temas que, por sua complexidade e pela necessidade de constante revisão baseada em evidências epidemiológicas, tecnológicas e logísticas, devem ser disciplinados por normas infralegais emanadas do Ministério da Saúde e de suas instâncias técnicas, como a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC). A intervenção direta do Poder Legislativo em aspectos estritamente técnicos pode gerar engessamentos e prejudicar a capacidade de resposta do PNI.

Também é importante mencionar que o projeto está alinhado às diretrizes já em curso no âmbito das políticas de imunização voltadas aos recém-nascidos prematuros. As ações previstas na iniciativa – oferta da vacina hexavalente acelular e a imunização contra o VSR – já foram incorporadas pelo próprio Poder Executivo. A vacina adsorvida hexavalente acelular, por exemplo, recebeu recomendação favorável da CONITEC, ainda que atualmente com as restrições mencionadas na justificativa do projeto.

Em relação ao VSR, cumpre destacar que tanto a vacina quanto os anticorpos monoclonais específicos contra o vírus – palvizumabe e nirsevimabe – já foram incorporados ao SUS pela CONITEC. O nirsevimabe, inclusive, teve aprovação em fevereiro de 2025, com indicação para bebês prematuros menores de 37 semanas e para crianças menores de dois anos portadoras de comorbidades, evidenciando que, nesse caso, a proteção imunológica prevista no projeto já se encontra contemplada na política pública vigente.

Diante de todo esse conjunto de elementos, entende-se que a intenção da autora seria mais adequadamente acolhida mediante a apresentação de uma Indicação ao Poder Executivo, instrumento que respeita a competência técnica e regulamentar do Ministério da Saúde e assegura flexibilidade administrativa para periódicas atualizações. Esse encaminhamento reconhece o mérito da preocupação manifestada pela autora e reforça a prioridade dos recém-nascidos prematuros na agenda nacional de imunizações, sem produzir rigidez normativa indesejada.

Em síntese, a proposição é louvável pela atenção a uma população de maior risco, mas seus objetivos podem ser alcançados de forma mais

eficiente, ágil e tecnicamente apropriada por meio de recomendação formal ao Poder Executivo, preservando a coerência regulatória do PNI e a capacidade de incorporação dinâmica de novas tecnologias no SUS.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **conversão em Indicação** do Projeto de Lei nº 2.721, de 2025, nos seguintes termos:

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal ampliar a divulgação do calendário de vacinação de recém-nascidos prematuros; estender a indicação da vacina hexavalente acelular a todos os recém-nascidos prematuros; expandir a rede de Centros de Referência para Imunobiológicos Especiais e ampliar a oferta de vacinas e imunobiológicos nas Unidades Básicas de Saúde.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado da Saúde, Alexandre Rocha Santos Padilha, com fundamento no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a regulamentação de ações para ampliar a divulgação do calendário de vacinação de recém-nascidos prematuros no Sistema Único de Saúde (SUS) – incluindo as recém incorporadas vacinas e anticorpos monoclonais contra o vírus sincicial respiratório –; estender a indicação da vacina hexavalente acelular a todos os recém-nascidos prematuros; expandir a rede de Centros de Referência para Imunobiológicos Especiais e reforçar a oferta de imunobiológicos nas Unidades Básicas de Saúde.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3522, DE 2025

Altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante em contratos de trabalho intermitente, temporário e por prazo determinado.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante em contratos de trabalho intermitente, temporário e por prazo determinado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 391-A.** A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado, contrato de trabalho temporário ou contrato de trabalho intermitente.

§ 1º

§ 2º No caso de contrato de trabalho intermitente, assegura-se à empregada, durante o período de prestação de serviços, o pagamento da média aritmética simples das remunerações apuradas no período referente aos três meses anteriores à gestação, não podendo tal pagamento ser inferior à metade do salário mínimo ou do piso salarial da categoria.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 previu, em seu art. 7º, XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Também vedou a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, *b*, do ADCT). Nos termos, do art. 391-A, da CLT, a confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante ou adotante a estabilidade provisória.

É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos, a transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho e a dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.938, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido.

Além de proteger a trabalhadora, a legislação pretende assegurar os direitos da criança, razão pela qual a jurisprudência tem sido protetiva ao prever que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (Súmula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho).

Apesar de decisões judiciais já garantirem a estabilidade para a trabalhadora gestante em algumas espécies de contrato por prazo determinado e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) já assegurar o pagamento do salário-maternidade à trabalhadora em contrato de trabalho intermitente, faz-se necessário inserir tais direitos em lei, a fim de que a proteção à maternidade seja reforçada.

Dessa forma, propõe-se a inserção em lei ordinária da proteção a todas as empregadas, não importando a forma de contratação, uma vez que a

norma deve atender ao comando constitucional de proteção à criança e à entidade familiar (arts. 226 e 227 da Constituição Federal).

Fixou-se ainda remuneração mínima a ser paga às empregadas que prestam serviços por meio de contrato intermitente, a fim de que não haja possibilidade de burla, pelo empregador, do período de estabilidade, com a não convocação da trabalhadora para prestação de serviços.

Espera-se, assim, contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



lh2025-05521

Assinado eletronicamente por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6614639505>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - art10_cpt_inc2_ali2
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art226
 - art227
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art391-1

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.522, de 2025, do Senador Confúcio Moura, que *altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante em contratos de trabalho intermitente, temporário e por prazo determinado.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.522, de 2025, de autoria do Senador Confúcio Moura, altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender a estabilidade provisória à trabalhadora gestante que houver sido admitida mediante contrato de trabalho por tempo determinado, temporário ou intermitente. Define, ainda, que o pagamento devido à trabalhadora gestante, na modalidade intermitente, será o resultado da média aritmética simples das remunerações apuradas no período referente aos três meses anteriores à gestação, não podendo tal pagamento ser inferior à metade do salário-mínimo ou do piso salarial da categoria.

A justificativa que acompanha a proposição menciona que a estabilidade laboral tem sido reconhecida em decisões judiciais e que o Instituto Nacional do Seguro Social já assegura o pagamento do salário-maternidade à trabalhadora em contratos intermitentes. Contudo, a falta de previsão legal expressa nesse sentido torna precária essa garantia.

O PL nº 3.522, de 2025, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deverá examinar a matéria em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Os incisos IV, V e VI do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal preveem a competência deste colegiado para opinar sobre direitos da mulher e sobre proteção à família e à infância.

Necessário sublinhar que a estabilidade da trabalhadora gestante e o pagamento do salário-maternidade protege a mãe, a criança e a família. Esse entendimento tem o respaldo do Supremo Tribunal Federal que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.938¹, decidiu que esses direitos são irrenunciáveis e inafastáveis, ainda que haja desconhecimento ou negligência do empregador e até da própria trabalhadora. No mesmo sentido, a Súmula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho² dispõe que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta seu dever de garantir os direitos da trabalhadora.

O parágrafo primeiro do art. 100-B do Regulamento da Previdência Social³, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, prevê que o salário-maternidade das trabalhadoras em regime intermitente seja calculado conforme a média aritmética simples da remuneração recebida nos doze meses que antecedem o parto, mas **não** estabelece **piso**. Isso é especialmente preocupante se considerarmos que aproximadamente três quartos dos trabalhadores intermitentes têm renda mensal inferior a um salário-mínimo e que a renda média, nessa modalidade, gira em torno de metade do

¹ O STF declarou, na ADI 5938, inconstitucional o art. 394-A, alterado pela Lei nº 13.467/2017, Lei da Reforma Trabalhista. A Suprema Corte considerou que a alteração legal, ao exigir que gestantes e lactantes apresentassem atestado médico para se afastarem de ambiente de trabalho insalubre (em grau médio e ou mínimo), criava um obstáculo indevido à proteção da maternidade e da criança.

² SÚMULA N.º 244 - GESTANTE.ESTABILIDADE PROVISÓRIA

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II. A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

³ Art. 100-B. O salário-maternidade devido à empregada intermitente será pago diretamente pela previdência social, observado o disposto no art. 19-E, e o valor da contribuição previdenciária será deduzido da renda mensal do benefício, nos termos do disposto no art. 198, e não será aplicado o disposto no art. 94.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo consiste na média aritmética simples das remunerações apuradas no período referente aos doze meses que antecederem o parto, a adoção ou a obtenção da guarda para fins de adoção.

salário-mínimo. O fato de existirem decisões de tribunais superiores, já citadas, sobre os direitos da mãe trabalhadora intermitente mostra que até mesmo essa garantia fundamental tem sido desrespeitada.

Consideramos que uma das poucas vantagens do contrato intermitente é a garantia de direitos trabalhistas. Com efeito, o contrato intermitente formalizou a atividade popularmente conhecida como “bico”, ou seja, um serviço prestado aqui, acolá. **Ao estabelecer que o salário-maternidade corresponda ao piso da categoria, ou, pelo menos, à metade do salário-mínimo**, o PL nº 3.522, de 2025, objetivamente representa um avanço considerado o cenário de precarização dos direitos dos trabalhadores nos dias de hoje.

Ante o exposto, consideramos a proposta meritória.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.522, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para determinar a inclusão de legendagem descritiva em filmes exibidos em salas de cinema.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

“**Art. 44-A.** As obras cinematográficas exibidas comercialmente no País, ainda que produzidas originalmente em língua portuguesa ou nela dubladas, tornarão disponível, nesse idioma, o recurso de legendagem descritiva.

Parágrafo único. As salas de cinema exibirão a legendagem descritiva na tela de projeção, nas sessões em que esse recurso for solicitado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, reconhece o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo-lhes acesso aos bens culturais em formatos acessíveis.

Desde então, a legislação brasileira evolui para assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social.

O principal marco legislativo dessa evolução foi a edição da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD).

A Constituição da República, em seu art. 215, previu a responsabilidade do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional.

O EPD reforça a determinação contida na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, estabelecendo que a pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Nesse sentido, o § 6º do art. 44 do Estatuto determina que as salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. Esse dispositivo deverá entrar em vigor no início do ano de 2021.

Todavia, acreditamos que essa determinação, ainda que bem-vinda, não seja de todo suficiente para atender aos anseios das pessoas com deficiência auditiva.

Isso porque os recursos de acessibilidade para essas pessoas muitas vezes se utilizam de tecnologias que, embora bem-intencionadas, não são aptas a proporcionar a real inclusão da pessoa com deficiência.

Vejamos, por exemplo, a Instrução Normativa nº 128, de 13 de setembro de 2016, da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), que *dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos de acessibilidade visual e auditiva a serem observados nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica*.

Não há dúvidas de que o normativo, editado há mais de quatro anos, representou um avanço nesta seara. Seu art. 3º dispõe que as salas de exibição comercial deverão dispor de tecnologia assistiva voltada à fruição dos recursos de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e



Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). Já o § 1º desse mesmo artigo estabelece que os recursos de acessibilidade deverão ser providos na modalidade fechada individual.

Isso significa que os recursos devem ser disponibilizados individualmente às pessoas que solicitarem assistência para a sessão cinematográfica. Na prática, as pessoas com deficiência auditiva recebem um *tablet* que, fixado à frente de seu assento, irá reproduzir a legendagem descritiva ou a interpretação em LIBRAS.

Isso lhes causa grande desconforto, pois é praticamente impossível manter o foco em duas telas ao mesmo tempo, uma próxima do espectador e outra distante. Além disso, o brilho gerado pelo dispositivo eletrônico afeta a experiência tanto de seu usuário como das demais pessoas presentes à sessão.

O objetivo da proposição que apresentamos é justamente corrigir essa distorção. Acreditamos que a única forma de realmente incluir as pessoas com deficiência auditiva nas sessões de cinema seja com a exibição da legendagem descritiva na tela de projeção, sempre que esse recurso for solicitado.

Compreendemos que a exibição desse tipo de legenda possa gerar um pequeno incômodo nas pessoas ouvintes, mas quando colocamos na balança os benefícios gerados àqueles que dela necessitam, não temos dúvida de que seu uso seja totalmente defensável.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) existem 500 milhões de surdos no mundo. O Brasil possui 10,7 milhões de pessoas com deficiência auditiva, de acordo estudo feito em conjunto pelo Instituto Locomotiva e a Semana da Acessibilidade Surda, conforme notícia a Agência Brasil. Desse total, 2,3 milhões têm deficiência severa.

Essas pessoas, apesar das determinações legais de igualdade de acesso à cultura, não podem ir ao cinema para assistir a um filme nacional, ou a uma animação dublada em português, por exemplo.

Esperamos, com este projeto, oferecer a essa parcela da população os meios necessários para que usufruam das opções culturais disponíveis a todas as pessoas.



Para isso, concedemos um prazo de 120 dias para que as salas de cinema possam se adaptar à nova norma. Acreditamos que esse tempo seja suficiente, já que as distribuidoras de filmes já possuem a obrigação de fornecer a obra cinematográfica aos exibidores contendo legendagem descritiva.

Assim, pela relevância do tema, conclamo os nobres Pares a apoiarem esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5145, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a inclusão de legendagem descritiva em filmes exibidos em salas de cinema.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009 - DEC-6949-2009-08-25 - 6949/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2009;6949>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.145, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*), para determinar a inclusão de legendagem descritiva em filmes exibidos em salas de cinema.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 5.145, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que modifica a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI –, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a inclusão de legendagem descritiva em filmes exibidos em salas de cinema.

Para isso, a proposição acrescenta o art. 44-A à Lei nº 13.146, de 2015, em cujo *caput* inscreve o comando de que, mesmo que produzidas ou dubladas em língua portuguesa, as obras cinematográficas exibidas entre nós devem dispor do recurso de legendagem descritiva. Contudo, para evitar irracionalidades, especifica, no parágrafo único, que, sob solicitação, a legendagem descritiva deverá ser exibida na tela de projeção. Em suas razões, alega o autor que foi um avanço a experiência de aplicação da Instrução Normativa nº 128, de 13 de setembro de 2016, da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), que determina aos cinemas a disponibilização de recursos de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

acessibilidade, mediante solicitação. No entanto, o faz na modalidade “fechada individual”, o que resulta na circunstância de a pessoa solicitante ter de prestar atenção em duas telas, simultaneamente.

Daí concluir o autor que a Instrução Normativa nº 128, de 2016, embora razoável, não logra a inclusão social que almeja, que é o espírito da Lei Brasileira de Inclusão. Antevendo objeções à exibição de legendas no mesmo idioma falado no filme, o autor reconhece possível inconveniência, mas considera que os ganhos em inclusão social certamente a compensam.

A proposição foi distribuída para exame desta Comissão, de onde seguirá para decisão terminativa da Comissão de Educação e Cultura.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal determina, no inciso VI de seu art. 102-E, que compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o exame de matéria relativa a proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, o que torna regimental seu exame do Projeto de Lei nº 5.145, de 2020.

Não encontramos óbices de constitucionalidade ou de juridicidade na proposição, que inova a ordem jurídica e não colide com outras leis ou com os princípios gerais do direito.

Também estamos de acordo quanto ao mérito, que resta claro e evidente. E, ademais, *contamos*, para a apreciação da matéria, *com o fato de que já houve experiência* para a inclusão das pessoas com deficiência auditiva por meio da Instrução Normativa ANCINE nº 128, de 2016, que foi revogada e substituída pela Instrução Normativa nº 165, de 29 de setembro de 2022.

A Instrução Normativa vigente não mais prevê que os recursos de acessibilidade devem ser providos na modalidade fechada individual, como fazia



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a Instrução Normativa revogada, o que simboliza significativo avanço. Não obstante essa evolução, ainda permanece o mérito de garantir em Lei as medidas de acessibilidade relacionadas a obras cinematográficas.

Além disso, entendemos que o condicionamento da exibição das legendas à solicitação da pessoa interessada, no mesmo sentido do previsto na Instrução Normativa nº 165, de 2022, ajusta a oferta de acessibilidade a circunstâncias específicas, de modo que, em verdade, a exibição de filmes legendados no mesmo idioma em que são falados *não estigmatizará os filmes nacionais ou outras obras cinematográficas dubladas.*

Ofereceremos breve emenda para adequar a proposição às normas da técnica legislativa.

III – VOTO

Em face das razões trazidas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.145, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.145, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se em seguida os demais:

“**Art. 1º** Esta Lei determina a inclusão de legendagem descritiva em filmes exibidos em salas de cinema em todo o Brasil, inclusive os falados ou dublados em português, na forma do regulamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 615/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.810, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir às crianças e aos adolescentes o direito de receber orientação das instituições de ensino públicas e privadas sobre navegação segura em redes sociais”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 15/10/2025 10:58:58.290 - Mesa

DOC n.1284/2025





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5810, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir às crianças e aos adolescentes o direito de receber orientação das instituições de ensino públicas e privadas sobre navegação segura em redes sociais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1828692&filename=PL-5810-2019



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir às crianças e aos adolescentes o direito de receber orientação das instituições de ensino públicas e privadas sobre navegação segura em redes sociais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir às crianças e aos adolescentes o direito de receber orientação das instituições de ensino públicas e privadas sobre navegação segura em redes sociais.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-B:

“Art. 53-B. As instituições de ensino públicas e privadas devem orientar e conscientizar as crianças e os adolescentes sobre a navegação segura em redes sociais.”

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 6 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Sen. Bruno Bonetti (Partido Liberal-RJ)

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.810, de 2019, da Deputada Edna Henrique, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), para garantir às crianças e aos adolescentes o direito de receber orientação das instituições de ensino públicas e privadas sobre navegação segura em redes sociais.

Relator: Senador **BRUNO BONETTI**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 5.810, de 2019, de autoria da Câmara dos Deputados, que tem por meta, conforme sua ementa, “garantir às crianças e aos adolescentes o direito de receber orientação das instituições de ensino públicas e privadas sobre navegação segura em redes sociais”.

Para tanto, a proposição altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA*), acrescentando-lhe o art. 53-B, em que fica disposto o dever de as instituições de ensino públicas e privadas orientarem e conscientizarem as crianças e os adolescentes sobre a navegação segura em redes sociais.

Em suas razões, a autora aduz ser necessário e urgente combater a pedofilia na internet.

Após seu exame por esta CDH, a proposição seguirá para exame da Comissão de Educação e Cultura.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Esta CDH é competente para opinar sobre a matéria, de acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se enxerga qualquer óbice de constitucionalidade ou de juridicidade na matéria. Ao contrário, ela mostra leitura atenta e resposta rápida e adequada aos novos fatos sociais.

Em sua versão original, na Câmara dos Deputados, a matéria se dirigia mais especificamente aos riscos de pedofilia experimentados por crianças e adolescentes navegando sem conhecimento e boa orientação nas redes sociais. Em sua tramitação, evoluiu para a ideia mais ampla, e, a nosso ver, mais pertinente, de atribuir aos estabelecimentos formadores o dever de orientar e conscientizar não apenas quanto aos riscos de pedofilia, mas para o uso responsável, consciente e, portanto, não danoso a ninguém, da navegação nas redes sociais.

A proposição atribui às instituições formadoras, portanto, não apenas o dever de prevenir a pedofilia, mas também o de orientar para o melhor uso possível da navegação na internet. E isso tem aspecto bastante positivo: apontar para a boa literatura, a boa música e tantos outros campos do conhecimento e da atividade humanas que estão disponíveis na internet. Não se tratou apenas de evitar danos, mas também, e simultaneamente, de *promover e de enriquecer a vida estudantil*. A “navegação segura” ganhou, além de precauções, direção e sentido. As “aulas de internet” estarão, certamente, entre as disciplinas mais interessantes e disputadas das escolas.

Propomos tão somente uma emenda de redação para substituir a expressão “navegação segura em” por “uso seguro de”, de modo a garantir maior precisão terminológica a esta valorosa proposição.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.810, de 2019, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA – CDH (de redação)

Substitua-se, em todas as ocorrências no Projeto de Lei nº 5.810, de 2019, a expressão “navegação segura em” por “uso seguro de”.

Sala da Comissão,

Senador BRUNO BONETTI
Senador da República

6



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 891/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.306, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a fim de dispor sobre o fomento a campanhas de conscientização e distribuição de material educativo para a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente de mulheres passageiras que se encontrem em situação de violência doméstica, nos serviços de transporte coletivo e de transporte remunerado privado individual de passageiros”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 19/12/2025 11:54:41.957 - Mesa

DOC n.1765/2025





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5306, DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a fim de dispor sobre o fomento a campanhas de conscientização e distribuição de material educativo para a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente de mulheres passageiras que se encontrem em situação de violência doméstica, nos serviços de transporte coletivo e de transporte remunerado privado individual de passageiros.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2354410&filename=PL-5306-2023



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a fim de dispor sobre o fomento a campanhas de conscientização e distribuição de material educativo para a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente de mulheres passageiras que se encontrem em situação de violência doméstica, nos serviços de transporte coletivo e de transporte remunerado privado individual de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a fim de dispor sobre o fomento a campanhas de conscientização e distribuição de material educativo para a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente de mulheres passageiras que se encontrem em situação de violência doméstica, nos serviços de transporte coletivo e de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

Parágrafo único. A promoção da melhoria nas condições urbanas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo inclui a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade e deve ser realizada pelos operadores do serviço de transporte, mediante campanhas de conscientização ou distribuição de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data do Documento: 15/12/2025

material educativo aos motoristas e passageiros sobre a forma de proteger mulheres passageiras, especialmente as que se encontrem em situação de violência doméstica ou de vulnerabilidade decorrente de embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que dificulte ou comprometa seu discernimento, de modo a realizar o desembarque seguro.” (NR)

“Art. 11-A.

Parágrafo único.

.....

IV - fomento a campanhas de conscientização e distribuição de material educativo aos motoristas sobre a forma de proteger mulheres passageiras, especialmente as que se encontrem em situação de vulnerabilidade decorrente de embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que comprometa seu discernimento, de modo a realizar desembarque seguro.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 5.306, de 2023, do Deputado Capitão Alberto Neto, que *altera a Lei n° 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a fim de dispor sobre o fomento a campanhas de conscientização e distribuição de material educativo para a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente de mulheres passageiras que se encontrem em situação de violência doméstica, nos serviços de transporte coletivo e de transporte remunerado privado individual de passageiros.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) n° 5.306, de 2023, oriundo da Câmara dos Deputados, que altera a Lei n° 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o fomento a campanhas de conscientização e distribuição de material educativo voltados à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente de mulheres passageiras em situação de violência doméstica, nos serviços de transporte coletivo e de transporte remunerado privado individual de passageiros.

A proposição compõe-se de três artigos. O art. 1º define o objeto da futura lei. O art. 2º promove alterações na Lei n° 12.587, de 2012, para



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

acrescer comandos aos arts. 7º e 11-A. O art. 3º estabelece a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

No que se refere às alterações, o projeto modifica o art. 7º e o art. 11-A da Lei de Mobilidade Urbana para estabelecer que a promoção da melhoria nas condições urbanas deve incluir a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade e ser realizada pelos operadores do serviço de transporte mediante campanhas de conscientização ou distribuição de material educativo a motoristas e passageiros. As alterações promovidas nos dois dispositivos destacam, em especial, a proteção de mulheres passageiras, sobretudo das que se encontrem em situação de violência doméstica ou em condição de vulnerabilidade decorrente de embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra circunstância que dificulte ou comprometa seu discernimento, de modo a viabilizar desembarque seguro.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 5.306, de 2023, tramitou em regime ordinário e com apreciação conclusiva pelas comissões. A matéria foi aprovada, com alterações, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e na Comissão de Desenvolvimento Urbano, e recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição foi encaminhada à análise da CDH e da Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH examinar a matéria, nos termos do art. 102-E, incisos III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, por versar sobre garantia e promoção dos direitos humanos e direitos da mulher.

Além de regimental, na perspectiva da CDH, a matéria não apresenta óbices nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

A proposição busca reforçar medidas de proteção a pessoas em situação de vulnerabilidade, com especial enfoque na proteção de mulheres passageiras em situação de violência doméstica, no âmbito dos serviços de transporte coletivo e de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Nesse sentido, a matéria enfrenta problema concreto que restringe a liberdade de circulação e agrava a vulnerabilidade de mulheres nos deslocamentos urbanos. Pesquisa nacional mencionada em estudo da Consultoria Legislativa do Senado indica que 97% das mulheres têm medo de sofrer algum tipo de violência enquanto se locomovem, e 74% já enfrentaram alguma forma de violência durante seus deslocamentos pela cidade. O mesmo levantamento aponta que 17% das brasileiras já sofreram assédio ou importunação sexual na rua ou dentro do transporte público, percentual que chega a 30% na cidade de São Paulo. Esses dados mostram que a violência em trânsito e nos trajetos cotidianos não é episódica, mas fator estrutural de limitação do direito de ir e vir das mulheres.

Também há evidências específicas quanto ao ambiente de transporte. Segundo a pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Instituto Datafolha, 49,6% das mulheres sofreram algum tipo de assédio nos 12 meses anteriores à pesquisa de 2025; 15,3% foram assediadas fisicamente em transporte público, como ônibus ou metrô, e 8,5% em transporte particular por aplicativo, o equivalente, respectivamente, a cerca de 8,1 milhões e 4,1 milhões de mulheres.

À luz desses números, revela-se pertinente a previsão de campanhas de conscientização e de distribuição de material educativo a motoristas e passageiros, especialmente quando voltadas à proteção de mulheres em situação de violência doméstica ou com discernimento comprometido, pois a medida reforça deveres preventivos e pode contribuir para respostas mais seguras a situações de risco.

Ressalte-se que aspectos mais diretamente ligados à disciplina operacional dos serviços de transporte poderão ser aprofundados pela



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Comissão de Serviços de Infraestrutura, mas, no âmbito da CDH, o mérito da iniciativa é evidente por seu potencial de proteção de direitos e de redução de vulnerabilidades.

Entretanto, consideramos necessário propor ajustes pontuais com o objetivo de conferir maior precisão normativa e reforçar a efetividade da medida proposta.

Nesse sentido, propomos duas emendas que buscam, em primeiro lugar, harmonizar a redação dos dispositivos acrescentados aos arts. 7º e 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, de modo a evitar assimetrias internas quanto ao público protegido e às situações de vulnerabilidade contempladas. Além disso, as emendas estabelecem que, ao lado das campanhas de conscientização e da distribuição de material educativo, deve haver capacitação de motoristas, com orientações voltadas ao acolhimento e ao encaminhamento seguro, de modo que saibam como agir diante das situações de vulnerabilidade que venham a encontrar.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.306, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao parágrafo único acrescentado ao art. 7º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5.306, de 2023, a seguinte redação:

Parágrafo único. A promoção da melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade, de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, incluirá, no âmbito dos serviços de transporte coletivo e de transporte remunerado privado individual de passageiros, medidas voltadas à proteção de mulheres passageiras em situação de vulnerabilidade, especialmente nas hipóteses de violência doméstica e familiar ou de



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

comprometimento do discernimento por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra condição semelhante, mediante campanhas de conscientização, distribuição de material educativo, capacitação de motoristas e orientações para acolhimento e encaminhamento seguro. (NR)

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao inciso IV acrescido ao parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5.306, de 2023, a seguinte redação:

IV – fomento a campanhas de conscientização, distribuição de material educativo e capacitação de motoristas para a proteção de mulheres passageiras em situação de vulnerabilidade, especialmente nas hipóteses de violência doméstica e familiar ou de comprometimento do discernimento por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra condição semelhante, com vistas ao acolhimento, à orientação e ao encaminhamento seguro, observadas as características de cada serviço. (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4244, DE 2025

Altera a Lei 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime na presença de criança ou adolescente; e altera a Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para incluir causa de aumento de pena.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime na presença de criança ou adolescente; e altera a Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para incluir causa de aumento de pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime na presença de criança ou adolescente.

Art. 2º O art. 61 da Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“**Art. 61**.....

II –

n) ter o agente praticado o crime na presença de criança ou adolescente, ainda que não figurem como vítimas diretas do delito.”

(NR)



Art. 3º Esta Lei altera a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para incluir como causa de aumento de pena, a prática de crime na presença de criança ou adolescente.

- **Art. 4º** O art. 40 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 40**.....

.....

VIII – ter o agente praticado o crime na presença de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar a proteção penal às crianças e adolescentes, acrescentando, ao rol das circunstâncias agravantes do Código Penal, a prática de crime na presença de criança ou adolescente, bem como prevendo, na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), causa específica de aumento de pena quando o tráfico de entorpecentes ocorrer diante desses sujeitos vulneráveis.

Não se pode ignorar que o tráfico de drogas e diversas outras atividades criminosas correlatas são praticados abertamente na presença de crianças e adolescentes, que acabam expostos à violência como parte de sua rotina. Além do tráfico, diversos outros crimes graves, como homicídios, violência doméstica, roubos e agressões, são frequentemente cometidos diante de menores de idade, tornando-os testemunhas involuntárias de cenas traumáticas.



Essa convivência precoce com a criminalidade naturaliza a violência, gera traumas emocionais profundos e contribui para a reprodução do ciclo de insegurança e vulnerabilidade social. Ao assistir a tais delitos, a criança e adolescentes não apenas sofrem os efeitos psicológicos imediatos, mas também carrega as consequências para seu desenvolvimento futuro, em sua capacidade de confiar, aprender e se relacionar em sociedade.

Sabe-se que há previsão legal de agravante para crimes praticados contra criança, pessoa maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida, na alínea “h”, inciso II do art. 61 do Código Penal, todavia, a presente proposta visa contemplar também a hipótese de crimes cometidos na presença das crianças e adolescentes e não apenas contra estas. Isso porque presenciar um ato criminoso, sobretudo quando envolve violência, pode gerar traumas profundos e repercussões psicológicas que se estendem ao longo da vida, mesmo que não sejam vítimas diretas do delito.

Pesquisas comprovam essa gravidade. Segundo levantamento divulgado pelo UOL VivaBem¹, jovens que presenciaram crimes mostraram-se mais propensos a desenvolver Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT), reforçando os impactos duradouros da violência testemunhada.

Além disso, estudo conduzido pela Faculdade de Medicina da USP² em parceria com a Universidade de Bath (Reino Unido), publicado na revista *The Lancet Global Health*, revelou uma forte ligação entre traumas na infância e o

¹ Disponível em: https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/08/09/criancas-que-presenciam-violencia-tem-mais-chance-de-desenvolver-disturbio.htm?utm_source=chatgpt.com&cmpid=copiaecola

² Disponível em: https://jornal.usp.br/ciencias/traumas-de-infancia-estao-associados-a-mais-de-30-dos-transtornos-psiquiatricos-em-adolescentes/?utm_source=chatgpt.com

desenvolvimento de transtornos psiquiátricos na adolescência. A pesquisa acompanhou mais de 4 mil jovens brasileiros e identificou que mais de 80% deles vivenciaram ao menos um evento traumático até os 18 anos, sendo que 30,6% dos diagnósticos psiquiátricos aos 18 anos estão relacionados a experiências traumáticas na infância. Entre os eventos analisados estão acidentes graves, desastres naturais, violência doméstica, abuso físico e sexual e a perda de um dos pais. Os resultados indicam que o risco de desenvolver transtornos mentais — como ansiedade, depressão e transtornos de conduta — aumenta conforme a exposição a diferentes tipos de traumas.

Além dos fundamentos jurídicos e científicos, é necessário ressaltar a dimensão humana do tema. A criança que presencia um crime não apenas assiste a um ato de violência: ela experimenta o medo, a sensação de insegurança e a quebra da confiança em seu entorno imediato, seja no lar, na comunidade ou nos espaços públicos que deveriam lhe garantir proteção.

A violência testemunhada rouba da criança e do adolescente parte de sua infância e inocência, impondo-lhes um fardo emocional que pode comprometer seu desenvolvimento saudável. Não se trata apenas de números ou diagnósticos clínicos, mas de vidas reais, de meninos e meninas que carregam cicatrizes invisíveis por toda a vida.

Ao prever como agravante no Código Penal a prática de crimes na presença de crianças e adolescentes, e ao estabelecer, na Lei de Drogas, causa específica de aumento de pena quando o tráfico de entorpecentes ocorrer diante desses menores, o Estado envia uma mensagem clara: a infância é território



protegido e sagrado, e não pode ser contaminado pela violência nem pelo ambiente criminógeno do tráfico.

Proteger crianças e adolescentes que testemunham crimes é proteger o futuro do país, assegurando-lhes o direito de crescer em ambientes de paz, respeito e segurança, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

A Constituição Federal consagra essa proteção diferenciada. O art. 227 da Constituição determina a absoluta prioridade à infância, à adolescência e juventude, assegurando-lhes dignidade, respeito e proteção contra qualquer forma de violência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça a tutela desses grupos, reconhecendo sua maior suscetibilidade a danos psicológicos e sociais decorrentes de situações de violência, pois gera consequências psicológicas e sociais que extrapolam o dano direto à vítima. Presenciar atos violentos causam traumas duradouros, afetando o desenvolvimento e a saúde mental desses grupos.

Portanto, ao prever expressamente essa circunstância como agravante, o legislador reconhece a gravidade ampliada do delito cometido em tais contextos, reforçando o dever de proteção integral e concretizando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção da infância e da juventude.



Assim, a presente proposta busca suprir lacuna existente no Código Penal e na Lei de Drogas, promovendo maior coerência ao sistema jurídico e assegurando uma proteção penal mais efetiva às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, especialmente diante da violência e do tráfico que tantas vezes marcam seu cotidiano.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO
PL/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art227
- urn:lex:br:federal:lei:1940;2848
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1940;2848>
 - art61
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>
 - art40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.244, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime na presença de criança ou adolescente; e altera a Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para incluir causa de aumento de pena.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 4.244, de 2025, cuja finalidade é a de alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, para que ambas considerem a ligação de criança ou adolescente com crimes como causa de agravamento ou de aumento de pena.

Para isso, a proposição se dirige ao art. 61 do Código Penal, cujo *caput* define “circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime”, para, em seu inciso II, inserir a alínea “n”, determinando que a presença de criança ou de adolescente, quando da prática do crime, ainda que elas não sejam elas vítimas diretas do ato criminoso, agrava a pena. Em seguida, a proposição endereça-se à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para inscrever, em seu art. 40, que aumenta penas de um sexto a dois terços, o inciso VIII, que se refere, igualmente, à presença de criança ou de adolescente quando da prática do crime. Nesse caso, os crimes são os tipificados nos arts. 33 a 37 da Lei, cujo conteúdo se pode sintetizar nas ideias de produção e tráfico de drogas ilícitas. Por fim, a proposição põe em vigor a lei que de si eventualmente resulte na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor afirma que, com o agravamento da pena, protege crianças e adolescentes não apenas dos crimes ligados ao tráfico de entorpecentes, mas também da criminalidade em geral, na medida em que o art. 61 do Código Penal determina critérios gerais de agravamento. Com a alteração proposta à Lei nº 11.343, de 2006, aumenta-se a pena para o tráfico praticado perante criança ou adolescente. A argumentação do autor fundamenta-se nos mandamentos constitucionais e legais de proteção à criança e ao adolescente, que são trazidos à luz em face de estudos que apresenta e que demonstram a gravidade e a perniciosidade do fato de a criança ou o adolescente presenciarem crimes – o que lhes causa forte impacto psicológico e social, cujas consequências, possivelmente, far-se-ão presentes pelo resto de suas vidas.

A proposição foi distribuída para o exame desta Comissão e o da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que sobre ela decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Esta Comissão é competente para a examinar a proposição, pois, conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete-lhe examinar matéria pertinente à proteção de crianças e de adolescentes.

A matéria, a propósito constitucional e legal, justifica plenamente, a nosso ver, as alterações no ordenamento jurídico propostas. De fato, os impactos traumáticos da violência e do crime são bem conhecidos, e ficam ainda mais perceptíveis à luz dos estudos e pesquisas sobre as quais se apoia o autor.

A presente proposição vai além de uma simples alteração normativa: trata-se de uma resposta do Estado brasileiro a uma realidade dura e inaceitável, que é a exposição de crianças e adolescentes à violência e à criminalidade.

Não podemos naturalizar o fato de que menores convivam, presenciem ou sejam indiretamente inseridos em ambientes criminosos. Cada criança exposta à prática de um crime carrega consigo marcas que repercutem profundamente na formação de sua personalidade, na sua visão de mundo e no seu futuro como cidadão. Mais do que isso, a prática de crimes na presença de

crianças e adolescentes possui um perigoso efeito pedagógico negativo: transforma o ilícito em referência, banaliza a violência e pode moldar comportamentos, valores e percepções, criando uma familiaridade precoce com a criminalidade que compromete o desenvolvimento moral e social desses jovens.

A Constituição Federal é categórica ao estabelecer, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de violência. Nesse sentido, a proposta analisada está em plena sintonia com o mandamento constitucional da proteção integral.

Ao agravar a pena de crimes praticados na presença de crianças e adolescentes, o legislador envia um recado claro à sociedade: não há espaço para tolerância quando se trata da violação do ambiente de proteção da infância.

Mais do que punir, a medida busca prevenir. Ao elevar o custo penal da conduta, cria-se um efeito dissuasório importante, especialmente em contextos de criminalidade reiterada, como no tráfico de drogas, onde é comum a utilização e exposição de menores.

Além disso, a proposta reconhece algo fundamental: a criança não precisa ser vítima direta para sofrer os efeitos do crime. A simples presença já é suficiente para gerar danos psicológicos, emocionais e sociais de grande magnitude, muitas vezes irreversíveis.

Ainda que a proposição apresente, de forma clara e consistente, seus meios e seus fins, entendemos oportuno apresentar emenda substitutiva para adequar o texto à técnica legislativa. Importante observar que tal emenda em nada altera o conteúdo da iniciativa, limitando-se a ajustes formais, os quais, pela sua extensão, cabem melhor em uma emenda substitutiva.

III – VOTO

Perante as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.244, de 2025, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CDH (substitutivo)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime na presença de criança ou adolescente e a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para incluir causa de aumento de pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir no rol de circunstâncias agravantes a prática de crime na presença de criança ou adolescente, e a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, para aumentar a pena do crime de tráfico de entorpecentes praticado perante criança ou adolescente.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *n*:

“**Art. 61.**

.....

II –

.....

n) ter o agente praticado o crime na presença de criança ou adolescente, ainda que não figurem como vítimas diretas da conduta tipificada.” (NR)

Art. 3º O art. 40 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art. 40.**

.....

VIII – ter o agente praticado o crime na presença de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2234, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para adequar a obrigatoriedade à educação básica à forma disposta na Constituição Federal.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2433747&filename=PL-2234-2024



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para adequar a obrigatoriedade à educação básica à forma disposta na Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 54, 56 e 57 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54.

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada sua oferta gratuita a todos que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - (revogado);

.....

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

.....

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, fazer-lhes a chamada e zelar, juntamente com os pais ou responsável, pela frequência à escola.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

.....” (NR)

“Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos da educação básica obrigatória.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso II do *caput* do art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 21/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.234, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para adequar a obrigatoriedade à educação básica à forma disposta na Constituição Federal”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art54
 - art54_cpt_inc2
 - art56
 - art57



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.234, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), para adequar a obrigatoriedade à educação básica à forma disposta na *Constituição Federal*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 2.234, de 2024, oriundo da Câmara dos Deputados, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para adequar dispositivos da norma ao regime constitucional da educação básica obrigatória.

A proposição contém três artigos.

O art. 1º promove alterações nos arts. 54, 56 e 57 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No art. 54, confere nova redação ao inciso I, para prever, de forma expressa, o dever do Estado de assegurar educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria.



SENADO FEDERAL

Ainda nesse artigo, atualiza o inciso VII, para estender os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde a todas as etapas da educação básica, e modifica o § 3º, a fim de explicitar que compete ao poder público recensear os educandos nessa faixa etária, fazer-lhes a chamada e zelar, em conjunto com os pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Na alteração ao art. 56, substitui a referência a “estabelecimentos de ensino fundamental” por “estabelecimentos de educação básica” e, ao final, modifica o art. 57, para prever o estímulo do poder público a pesquisas, experiências e novas propostas voltadas à inserção de crianças e adolescentes excluídos da educação básica obrigatória.

O art. 2º revoga expressamente o inciso II do *caput* do art. 54 da Lei nº 8.069, de 1990. A revogação decorre da reestruturação promovida pelo art. 1º, que passa a concentrar no inciso I a disciplina referente à obrigatoriedade e à gratuidade da educação básica dos 4 aos 17 anos, em conformidade com o texto constitucional vigente.

Por fim, o art. 3º contém cláusula de vigência imediata, dispondo que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Após aprovação pelas comissões técnicas da Câmara dos Deputados, o projeto foi encaminhado à revisão do Senado Federal, que o distribuiu para análise da CDH e da Comissão de Educação e Cultura, antes de seguir ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias relativas à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como à proteção à infância e à juventude. Como o projeto em exame altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente referentes ao



SENADO FEDERAL

acesso à educação, a matéria insere-se no campo temático da CDH, sendo regimentalmente adequada a apreciação do Projeto de Lei nº 2.234, de 2024, por esta Comissão.

Em síntese, a matéria busca harmonizar o Estatuto da Criança e do Adolescente com a redação atual da Constituição Federal no tocante ao direito à educação, substituindo referências antes restritas ao ensino fundamental por menções consentâneas com a noção de educação básica obrigatória. Trata-se, portanto, de proposição voltada, sobretudo, à atualização terminológica e à compatibilização normativa do ECA com a ordem constitucional em vigor.

Nesse sentido, no que concerne aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não se identificam óbices à proposição.

Sob a perspectiva material dos direitos humanos, a proposição merece acolhida por reforçar, no plano infraconstitucional, a centralidade do direito à educação como condição de desenvolvimento da pessoa, exercício da cidadania e redução de vulnerabilidades sociais. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, além de assegurar, como dever estatal, a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos.

Ao atualizar o Estatuto da Criança e do Adolescente para espelhar com maior precisão esse comando constitucional, o projeto contribui para a coerência do ordenamento e fortalece a proteção integral de crianças e adolescentes, grupo ao qual a ordem jurídica brasileira confere prioridade absoluta.

Também no plano concreto da tutela de direitos, a iniciativa revela mérito ao substituir referências normativas mais restritas ao ensino fundamental por menções abrangentes à educação básica, adequando os deveres do poder público e das instituições educacionais



SENADO FEDERAL

ao desenho constitucional vigente. Essa atualização tem relevância prática para a atuação estatal de recenseamento, chamada e acompanhamento da frequência escolar, para a oferta de programas suplementares e para a comunicação ao Conselho Tutelar em hipóteses de reiteração de faltas injustificadas, evasão ou elevados níveis de repetência.

Sob a ótica da CDH, portanto, trata-se de medida legislativa que favorece a prevenção da exclusão escolar e o enfrentamento de trajetórias de violação de direitos, ao reconhecer que a permanência na escola integra o núcleo essencial da proteção da infância e da adolescência.

Nota-se, contudo, a necessidade de pequeno ajuste de concordância na cláusula introdutória do art. 1º, em que se lê que os arts. 54, 56 e 57 “passa a vigorar”, quando o adequado seria “passam a vigorar”. Para corrigir o equívoco, apresentamos, ao final, emenda de redação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.234, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº ____ – CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.234, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 54, 56 e 57 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:”

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

, Presidente

, Relatora

9

10



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a Linfangioleiomiomatose (LAM), doença rara que afeta predominantemente mulheres, bem como os desafios relacionados ao diagnóstico precoce, ao acesso ao tratamento e à estruturação de políticas públicas voltadas às doenças raras no Brasil.

Para a audiência, propõe-se, ao menos, a presença dos seguintes convidados:

1. Maria Clara Castellões de Oliveira – presidente da Associação dos Portadores de Linfangioleiomiomatose, entidade representativa de pacientes, com atuação na defesa de direitos e apoio às pessoas acometidas pela LAM;
2. Representante do Ministério da Saúde – Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES), responsável pela coordenação das políticas públicas e da rede de atenção no âmbito do SUS;
3. Paulo Henrique Feitosa- médico do Centro de Tratamento da LAM de Brasília;
4. Bruno Guedes Baldi - especialista em Pneumologia, com atuação em doenças raras e císticas pulmonares, para abordagem clínica e científica sobre diagnóstico e tratamento da LAM;



5. Representante da CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (SUS), para tratar da avaliação e incorporação de tecnologias e medicamentos no SUS.

JUSTIFICAÇÃO

A Linfangioleiomiomatose (LAM) é uma doença rara, progressiva e de natureza sistêmica, caracterizada pela proliferação anormal de células musculares lisas, que afeta principalmente os pulmões, podendo evoluir para insuficiência respiratória e, em casos mais graves, demandar transplante pulmonar. A enfermidade acomete majoritariamente mulheres, especialmente em idade fértil, o que evidencia também um recorte relevante de gênero no âmbito das políticas públicas de saúde.

As doenças raras representam um importante desafio para os sistemas de saúde, em razão de sua baixa prevalência individual e da complexidade envolvida no diagnóstico e no tratamento. No Brasil, essas condições demandam organização específica da rede de atenção à saúde, com vistas a garantir o acesso ao diagnóstico, ao cuidado integral e às terapias disponíveis, conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

No âmbito normativo, a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, instituída pela Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde, constitui importante marco para a organização da rede de atenção e para a definição de diretrizes voltadas ao diagnóstico e tratamento. Entretanto, persistem desafios significativos relacionados à implementação dessa política, especialmente quanto à ampliação da rede de serviços especializados, à capacitação de profissionais de saúde e ao acesso equitativo a exames e terapias.

No caso específico da Linfangioleiomiomatose, há evidências de que o uso de medicamentos como o sirolimo pode contribuir para a estabilização da



doença, com melhora da função pulmonar e da qualidade de vida das pacientes. A análise realizada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) identificou benefícios clínicos associados ao uso da terapia, ao mesmo tempo em que evidenciou dificuldades de acesso relacionadas ao alto custo do medicamento, o que tem sido apontado como fator relevante para a judicialização do tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Além disso, a baixa visibilidade social das doenças raras contribui para o atraso no diagnóstico e para a insuficiente priorização dessas condições na agenda pública. Iniciativas de conscientização, como o Mês Mundial da Linfangioleiomiomatose, desempenham papel fundamental na disseminação de informações, no fortalecimento das redes de apoio e na promoção de políticas públicas mais eficazes.

Sob a perspectiva dos direitos humanos, a temática insere-se diretamente no âmbito do direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, bem como nos princípios da dignidade da pessoa humana, da equidade e da universalidade do acesso às ações e serviços de saúde. Nesse contexto, faz-se necessária a realização de audiência pública, a fim de promover o diálogo entre especialistas, representantes do poder público, entidades da sociedade civil e pessoas diretamente afetadas, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas voltadas às doenças raras no Brasil.

A realização da presente audiência pública mostra-se, portanto, oportuna e necessária para dar visibilidade à Linfangioleiomiomatose (LAM), fomentar o debate qualificado e subsidiar a formulação e o aperfeiçoamento de políticas públicas que assegurem o diagnóstico precoce, o acesso ao tratamento e a efetivação do direito à saúde das pessoas acometidas por doenças raras.

Sala da Comissão, 27 de março de 2026.

Senadora Damares Alves

